



O ACESSO AO PLANO DE MANEJO FLORESTAL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

Ana Carolina Ribeiro Betzel¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade dos princípios de justiça propostos na teoria de John Rawls no acesso ao plano de manejo comunitário e familiar. O plano de manejo florestal é uma política destinada às populações tradicionais que desejam explorar seus recursos de forma sustentável. Na prática, contudo, as populações enfrentam grande dificuldade para aprovar planos de manejo, e a teoria de Rawls possibilita discutir as dificuldades regulatórias impostas pela legislação no que toca ao acesso aos recursos florestais. A pesquisa apresentada é exploratória, de caráter qualitativo, com emprego do método da revisão de literatura.

Palavras-chave: Comunidade Tradicional. Manejo Florestal. Teoria da Justiça. Princípios da justiça.

¹ Doutoranda em Direitos humanos e meio ambiente pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. Professora de Direito da graduação e Pós-graduação na Universidade da Amazônia- UNAMA nas áreas Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Direitos Humanos. Mestra em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do CESUPA, na linha de pesquisa Direito, Ambiente e Desenvolvimento Regional. Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário do Estado do Pará. Pesquisadora membro do grupo de pesquisa "Mineração e Desenvolvimento Regional na Amazônia"- CNPQ. Escritora sobre Manejo florestal na Amazônia <http://lattes.cnpq.br/9476184863640367>.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a temática do plano de manejo comunitário e familiar, uma política pública destinada aos Povos e Comunidades Tradicionais, que se propõe a facilitar a exploração econômica dos territórios tradicionais, se tornando importante refleti-la conforme a filosofia jurídica de John Rawls. Neste sentido, o objetivo do artigo é analisar a aplicabilidade dos princípios de justiça propostos na teoria de Rawls no manejo comunitário

O filósofo Rawls, em 1971, lançou sua obra “Uma teoria da justiça” na qual busca alternativas para uma melhor distribuição de bens e riquezas na sociedade, por meio dos princípios de justiça que devem ser propostos para auxiliar nesta distribuição.

Os princípios de justiça vão ser escolhidos por pessoas que estão em situação de paridade e não podem ser influenciadas por fatores externos, são eles: o princípio da igual liberdade e da igualdade que vão ser dividido em dois, o primeiro no da diferença e o segundo no da igualdade de oportunidades.

Nesse viés, os princípios propostos por Rawls, em sua teoria, podem auxiliar na análise do plano de manejo comunitário e familiar. O manejo é uma política instituída pelo Decreto n.º 6.874, de 2009, a qual é destinada às comunidades tradicionais com o objetivo de explorar os seus recursos de forma sustentável.

Todavia, na prática, os comunitários enfrentam dificuldades para explorar seus recursos, em virtude do procedimento previsto na Instrução Normativa n.º 16, de 2011, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), ser extremamente técnico e não comportar a realidade que a comunidade vive, dificultando o exercício da sua liberdade para explorar determinado recurso natural.

Dessa forma, a pesquisa responderá ao seguinte problema: em que medida, o princípio da liberdade poderia promover o acesso ao manejo florestal pelas comunidades tradicionais?

Quanto aos objetivos, a pesquisa apresentada é exploratória, visando proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, explicitá-lo e analisá-lo junto da política de manejo florestal comunitário. A abordagem da pesquisa é qualitativa e utilizou como procedimento o levantamento bibliográfico sobre o tema.

Ademais, o texto está estruturado em três seções principais, além dessa introdução e das considerações finais. A seção 2 tem como objetivo específico analisar a teoria de justiça de John Rawls e o contexto em que foi desenvolvida. Já a seção 3 tem como objetivo específico

apresentar o Plano de Manejo Comunitário e familiar, bem como a legislação que aborda o tema, expondo críticas quanto à regulamentação jurídica.

Por sua vez, a seção seguinte, e última, tem como objetivo específico analisar a aplicação dos princípios de justiça proposto por John Rawls (2000) no plano de manejo comunitário, analisando especificamente o princípio da liberdade, para combater dificuldades de acesso pelas comunidades, ao manejo e à exploração de seus recursos. Por fim, são apresentadas as conclusões.

2 A TEORIA DE JUSTIÇA DE JOHN RAWLS COMO UMA ALTERNATIVA

Inicialmente, para adentrar no debate proposto no referido artigo, é necessário apresentar a teoria de justiça de John Rawls que funcionou como alternativa para as demais doutrinas que vigoraram durante algum tempo, dentre elas o utilitarismo e o intuicionismo.

O intuicionismo é apresentado como uma corrente com o objetivo de defender a existência de uma pluralidade de princípios de justiça que podem entrar em conflito entre eles, porém, não existiria um método ou solução capaz de determinar qual princípio é o mais adequado a ser aplicado em um caso concreto (Gargarella, 2008).

Diante disso, tem-se uma problemática na ausência de existir um critério específico para determinar a escolha do princípio, pois a decisão fica nas mãos da intuição. Com base em cada caso concreto será realizada a seleção do princípio mais adequado (Gargarella 2008). Um critério, dessa forma, extremamente subjetivo, pois a eleição pode variar de acordo com as preferências do sujeito que está determinado a realizar o critério.

Neste sentido, de acordo com Gargarella (2008, p. 2-3): “Rawls opõe-se ao intuicionismo a partir do que considera a falha mais óbvia dessa postura: sua incapacidade de propor um sistema de regras capaz de hierarquizar nossas intuições”. Dessa forma, a ausência de um critério específico coloca em risco o próprio uso das intuições, pois elas também podem entrar em conflito entre si.

Por conseguinte, Rawls (2000) também enfatiza essa questão quando se refere ao fato de que um sistema necessita apresentar um equilíbrio para as regras e critérios a serem aplicados, bem como limites, caso contrário, sem eles haveria decisões formadas por características subjetivas.

Em contrapartida, Rawls também refuta a outra doutrina dominante que é o Utilitarismo, fundado por Jeremy Bentham em 1789. Bentham apresenta o princípio da utilidade que considera uma ação como boa na medida em que ela proporciona o maior bem-estar para a maioria das pessoas.

Nesse viés, Rawls rejeita a concepção consequencialista do utilitarismo por, justamente, valorar uma ação com base no seu resultado ou com base no bem-estar que por ela gerado ocasiona para a maioria da população. Além de ele propor na sua teoria uma concepção não consequencialista, a qual afirma que o valor moral de um ato é intrínseco a ele e independe das qualidades de uma ação, bem como de seus resultados (Gargarella, 2008).

Em contrapartida, muitas vezes o Utilitarismo se torna uma espécie notável perante soluções consequencialistas, diante da escolha de determinada política pública. Por exemplo, é analisado ante a uma dúvida de quem poderá ser beneficiado por ela e quem não vai ser, analisando suas implicações para as pessoas e, a partir disso, a escolha vai ser feita com base na política que beneficiar o maior número de pessoas possíveis (Gargarella, 2008).

Diante disso, Gargarella (2008) apresenta algumas críticas apontadas por Rawls ao utilitarismo e dentre elas a questão dos gostos caros das pessoas ao comparar o que seria capaz de gerar bem-estar para a maioria da população e o que isso poderia implicar em uma suposta distribuição de recursos em uma dada sociedade. De acordo com Gargarella (2008, p. 08):

Por um lado, essa perspectiva implica, indevidamente, considerar relevantes o que poderíamos chamar os “gostos caros” das pessoas. Rawls dá o exemplo, então de uma pessoa que se considera satisfeita com uma dieta à base de leite, pão e grão-de-bico, perante outra que exige pratos exóticos e os vinhos mais caros. Uma postura como o utilitarismo do bem-estar deverá, *ceteris paribus*, dotar a última de mais recursos que a primeira, para evitar que aquela obtenha menor satisfação final que a que se conforma com a dieta mais modesta.

Neste viés, além da questão dos “gostos caros” existiria também outro problema no utilitarismo que diz respeito às preferências ou gostos ofensivos, ou seja, quando esta corrente realiza o cálculo de bem-estar para determinar se uma política seria boa ou não, poderia estar incluído aqui o prazer que poderia gerar a uma pessoa, ao realizar uma ação discriminatória (Gargarella, 2008).

Estas preferencias ofensivas não poderiam estar incluídas no cálculo utilitarista, haja vista que isso acaba dando margem para práticas discriminatórias, as quais podem ser

violadoras de direitos humanos, inclusive pelo fato de determinar a escolha de uma política com base no prazer gerado, este que pode ser extremamente variável.

Diante disso, o utilitarismo abre margem para surgirem situações violadoras dos direitos fundamentais das minorias em prol da maioria, pois seu objetivo é garantir a máxima de bem-estar para a maioria e não para todos, restando excluídos aqui os menos favorecidos, que renunciam a vantagens em prol de um bem coletivo maior, de acordo com o utilitarismo (Gargarella, 2008).

Por conseguinte, após questionar as teorias analisadas anteriormente, Rawls vai desenvolver sua teoria contratualista, na qual ele apresenta seu contrato hipotético para corrigir algumas intuições morais, por exemplo, ele vai refletir o status moral igual de cada pessoa, demonstrando que o destino de indivíduo possui a mesma importância (Gargarella, 2008, p. 19):

Portanto, o contratualismo Hobbesiano e o Rawlsiano surgem comprometidos com uma ideia diferente de igualdade: a igualdade que interessa a Rawls não tem a ver com o igual poder físico (capaz de nos forçar a firmar um contrato mutuamente benéfico), mas com nosso igual status moral, que nos força, em todo caso, a desenvolver uma preocupação com a imparcialidade — pelo fato de se considerarem imparcialmente as preferências e interesses de cada um.

Visando a concretização da teoria de justiça baseada no contrato, será feita a escolha dos princípios de justiça que funcionarão como critérios organizadores das instituições sociais cruciais, isto é, as distribuidoras que difundem os direitos e deveres fundamentais (Gargarella, 2008).

Todavia, a seleção dos princípios de justiça necessita ser imparcial, pois isso levaria a um sistema de justiça com equidade, no qual a escolha será justa e não pode ser influenciada por fatores externos e preferências subjetivas, a eleição deve ser realizada por pessoas livres que estão colocadas em uma posição de igualdade (Rawls, 2000).

Para criar uma situação baseada em um contrato hipotético, na qual a escolha dos princípios de justiça seja baseada em uma condição de igualdade, as pessoas que vão realizar essa predileção devem estar colocadas sob um chamado “véu da ignorância” o qual irá impedir eles de reconhecerem seu status social bem como características próprias de cada um, para que isso não interfira na escolha de tais princípios-base, os quais irão organizar a sociedade como um todo (Gargarella, 2008).

Neste sentido, Said e Nurhayati (2021, p. 31) apontam:

Não há distinção entre status, posições ou posição superior uma da outra, para que uma parte possa fazer um acordo equilibrado, essa é a visão de Rawls como uma “posição original” que se baseia na noção de um equilíbrio reflexivo baseado nas características da racionalidade, liberdade e igualdade, a fim de regular a estrutura básica da sociedade (Tradução nossa).²

Diante disso, já que estas pessoas não podem sofrer influências de fatores externos sob a escolha desses princípios, Rawls se preocupa sobre qual fator preponderará para ser feita efetivamente a escolha ideal. Algo precisaria motivar tais indivíduos no alcance dos melhores princípios escolhas, e essa motivação vai se dar justamente devido os “bens primários”. De acordo com Gargarella (2008, p. 21):

Os “bens primários” seriam aqueles bens básicos indispensáveis para satisfazer qualquer plano de vida. Os “bens primários” que Rawls supõe são de dois tipos: a) os bens primários de tipo social, que são diretamente distribuídos pelas instituições sociais (como a riqueza, as oportunidades, os direitos); b) os bens primários de tipo natural, que não são distribuídos diretamente pelas instituições sociais (como, por exemplo, os talentos, a saúde, a inteligência, etc.)

Neste viés, durante a escolha dos princípios básicos, é necessário ter em mente que eles são indispensáveis para a distribuição dos bens primários bem como, para a realização dos projetos de vida de todas as pessoas, indistintamente. Outrossim, os princípios vão regular toda a estrutura básica da sociedade (Daou; Brito Filho, 2017).

Dessa forma, Rawls propõe dois princípios-chave, o primeiro deles diz respeito a liberdades iguais para todos, ou seja, somente haveria justiça na sociedade se todos recebessem a garantia de usufruir as mais variadas liberdades. O segundo seria dividido em dois, no qual ele proporá a distribuição de riquezas por meio do princípio da igualdade equitativa de cargos e propõe posteriormente a igualdade de recursos através do princípio da diferença (Rawls, 2000).

²“There is no distinction between status, position or having a higher position from one another, so that one party can make a balanced agreement, that is Rawls's view as an "original position" which rests on the notion of a reflective equilibrium based on the characteristics of rationality, freedom, and equality in order to regulate the basic structure of Society” (Said; Nurhayati, p. 31, 2021).

3 O PLANO DE MANEJO COMUNITÁRIO E FAMILIAR

O conceito de manejo comunitário surgiu na Amazônia no final do século passado, momento em que produtores familiares rurais estavam desenvolvendo práticas de manejo na exploração de seus recursos, para evitar as pressões sob a sobrevivência das espécies e recursos naturais (Benatti; Mcgrath; Oliveira, 2003).

Neste sentido, a conservação das florestas depende do envolvimento das populações tradicionais, estas que possuem uma relação especial com o território do qual elas fazem parte, possuindo interesse no manuseio dos recursos naturais (Betzal, 2020). Diante disso, o Socio ambientalismo contribuiu para a inclusão das comunidades tradicionais no debate da exploração dos recursos florestais.

Juliana Santilli (2005, p. 14) ressalta: “O socio ambientalismo foi construído a partir da ideia de que as políticas públicas ambientais devem incluir e envolver as comunidades locais, detentoras de conhecimentos e de práticas de manejo”. Dessa forma, o Socio ambientalismo trará a importância de incluir os povos e comunidades tradicionais nas políticas voltadas para a região amazônica, bem como para dentro da exploração de recursos florestais que sejam realizadas nesta região. Sendo assim, é necessário criar uma alternativa que permita a proteção da biodiversidade e o desenvolvimento social das comunidades tradicionais (Moreira, 2007).

O movimento socioambiental, portanto, visa não excluir as comunidades nos arredores de tais atividades exploratórias, resultando na inclusão delas e, ainda, que elas possam acarretar mudanças sociais e ambientais positivas para os comunitários nos seus territórios (Santilli, 2005).

Na prática, muitos empreendimentos e atividades econômicas que visam explorar os recursos naturais acabam excluindo as comunidades, enquanto as observa como grandes empecilhos ao desenvolvimento da região Amazônica (Loureiro, 2015). Todavia dar visibilidade as atividades tradicionais e a sua devida importância é reconhecer valor e incluir coletividades historicamente excluídas (Moreira, 2007).

Quando as comunidades tradicionais manejam seus recursos elas prestam um serviço ecológico para a comunidade não tradicional. Como aponta Moreira (2007), o plano de manejo florestal comunitário, se bem executado e consolidado, poderia contribuir para a inclusão dos comunitários na exploração florestal e valorização do seu território.

O manejo comunitário e familiar foi instituído pelo Decreto n.º 6.874, de 2009, que determina que este será realizado por comunidades tradicionais, para extrair seus recursos de forma sustentável e racional, visando a conservação das espécies para as presentes e futuras gerações.

Porém, mesmo que seja um projeto destinado às comunidades tradicionais, sua forma de execução ainda encontra desafios pelos comunitários. Bem como apontam Medina e Pokorny (2011), a limitada rentabilidade financeira das comunidades e os altos investimentos econômicos no manejo dificultam sua execução pelas comunidades.

Neste sentido, depara-se com um modelo de manejo florestal complexo que não se enquadra no modo de vida peculiar, das comunidades tradicionais carentes dos instrumentos técnicos necessários e da presença de engenheiros florestais para realizá-lo. Conforme os projetos analisados por Benatti, Mcgrath e Oliveira (2003) a grande maioria era apenas uma adaptação do modelo empresarial de manejo florestal, ou seja, a madeira que está sendo manejada abastecia uma serraria para produzir madeira serrada.

De acordo com Benatti, Mcgrath e Oliveira (2003, p. 6): “Boa parte dos projetos é coordenada por engenheiros florestais, e os projetos possuem um alto grau de complexidade tecnológica e administrativa”. Por conseguinte, ainda envolvem altos investimentos financeiros. A concretização do manejo comunitário se dá por meio da technicalidade do manejo florestal, um procedimento que envolve muitos gastos e apoio técnico especializado, dificultando a sua aplicabilidade por uma comunidade tradicional.

Esse procedimento do manejo florestal comunitário é regulamentado pela Instrução Normativa n.º 16, de 2011, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) que visa a exploração de recursos madeireiros em reservas extrativistas, reservas de desenvolvimento sustentável e em floresta nacional (ICMBIO, 2011).

No artigo 3º da referida Instrução, inciso III, é regulamentado que o manejo comunitário deve observar a diretriz de desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis, buscando a melhoria da qualidade de vida das famílias comunitárias. Ressalta-se, ainda, que deve ser capaz de trazer qualidade ambiental e social para o modo de vida dessas comunidades.

O inciso IV do mesmo artigo estabelece que serão respeitadas as formas históricas de uso dos recursos florestais madeireiros pelas populações originárias, com a aplicação da melhor técnica disponível e estimulando seu caráter participativo. Ou seja, o conhecimento tradicional é prioridade em relação às atividades meramente técnicas. Segundo a instrução, elas devem ser

adaptadas às suas peculiaridades, mas por se tratar de uma atividade que envolve tecnicismo, a análise deste inciso é dificultosa e, portanto, a instrução não se emprega na realidade comunitária.

Dessa forma, na próxima seção será analisada a aplicabilidade dos princípios de justiça da teoria de John Rawls na realidade comunitária do plano de manejo florestal, investigando as contribuições que os princípios podem apresentar para possibilitar o acesso ao recurso do manejo comunitário.

4 APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA DE RAWLS NO PLANO DE MANEJO COMUNITÁRIO E FAMILIAR

Conforme a posição original, dois princípios de Justiça seriam escolhidos para distribuir bens primários na sociedade e, neste sentido, eles são formulados da seguinte forma: Conforme o primeiro princípio, cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras (Rawls, 2000).

Dessa forma, o primeiro princípio teria o objetivo alcançado por aqueles que participam da posição original e desconhecem dados que apontem sobre a concepção do bem, a ausência da informação leva-os a adotar um direito à liberdade em sentido amplo. De acordo com Gargarella (2008, p. 25): “Tais agentes estarão interessados em que, seja qual for a concepção do bem que acabem adotando, as instituições básicas da sociedade não os prejudiquem ou os discriminem”.

Ainda sobre o primeiro princípio e as liberdades Rawls (2000, p.65) enfatiza:

[...] É essencial observar que é possível determinar uma lista dessas liberdades. As mais importantes entre elas são a liberdade política (o direito de votar e ocupar um cargo público) e a liberdade de expressão e de reunião; a liberdade de consciência e de pensamento; as liberdades da pessoa, que incluem a proteção contra a opressão psicológica e a agressão física (integridade da pessoa); o direito a propriedade privada e a proteção contra a prisão e detenção arbitrárias, de acordo com o conceito de estado de direito.

Dessa forma, Rawls enfatiza todas as liberdades incluídas no princípio observado e como elas devem ser protegidas, de modo que para qualquer pessoa tenha a possibilidade de usufruir deste recurso sem interferência de terceiros de maneira que todos usufruam em igual medida, pois as liberdades devem ser iguais (Rawls, 2000).

O segundo princípio enfatizará que, as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam, ao mesmo tempo, consideradas vantajosas para todos nos limites do razoável, e vinculadas às posições e cargos acessíveis a todos. Rawls (2000, p.65) observa:

Nessa primeira abordagem, o segundo princípio se aplica à distribuição de renda e riqueza e ao escopo das organizações que fazem uso de diferenças de autoridade e de responsabilidade. Apesar de a distribuição de riqueza e renda não precisar ser igual, ela deve ser vantajosa para todos e, ao mesmo tempo, as posições de autoridade e responsabilidade devem ser acessíveis a todos.

Por conseguinte, este segundo princípio ou “princípio da diferença” é o que governa a distribuição dos recursos da sociedade. O primeiro estaria associado a ideia de liberdade e o segundo se relaciona com a ideia de igualdade. Ademais, o primeiro princípio foi resultado do desconhecimento sobre a concepção de bem pelos indivíduos que o escolheram, o segundo princípio é como se fosse o resultado da ignorância das pessoas, sobre as informações pessoais de cada um como seus talentos e posições econômicas que possuem (Gargarella, 2008, P. 25).

O princípio da diferença que cuidará da distribuição de riquezas e de renda, incluindo mais dois subprincípios, de acordo com Daou e Brito Filho (2017, p. 09): “a igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença”. Dessa forma, Rawls (2000) aceita as desigualdades econômicas e sociais, já que elas possam trazer maiores benefícios possíveis aos mais necessitados e que elas sejam reflexo de uma distribuição de recursos com iguais oportunidades.

Por conseguinte, Rawls (2000, p. 67) identifica que: “se certas desigualdades de riqueza e diferenças de autoridade colocam todos em melhores condições do que nessa posição inicial hipotética, então elas estão de acordo com a concepção geral”. Dessa forma, a existência das desigualdades se torna permitida caso por meio delas, as pessoas consigam retirar frutos, ou seja, compensados com ganhos econômicos.

Neste sentido, para Rawls (2000), ambos os princípios devem ser dispostos em uma ordem serial na qual o primeiro vem antecedendo o segundo. Esta organização demonstra uma

relação de complementariedade entre um direito e outro, evitando com que eles sejam tratados de forma diferentes entre si bem como prevenindo que sejam substituíveis (Daou; Brito Filho, 2017).

Quando é criada esta ideia de complemento entre eles, evita que ocorram situações abusivas em que ao renunciar a uma parcela de liberdade ocasione em maiores ganhos econômicos ou sociais, como o exemplo que Rawls (2000, P. 67) apresenta: “Imaginemos, em vez disso, que os homens pareçam dispostos a renunciar a certos direitos políticos quando as compensações econômicas forem significativas”.

Diante disso, os princípios não vão permitir trocar entre liberdades e ganhos sociais e econômicos, ou seja, permitir a violação da liberdade ou renunciar a parcela desse direito em prol de uma compensação financeira ou econômica. Rawls esclarece que em virtude deles estarem em situações de complementariedade, não seria possível isso, a não ser em situações atenuantes (Rawls, 2000).

Como os princípios estão organizados e dispostos, pressupõe uma impossibilidade de ocorrer violações as liberdades básicas, de acordo com Rawls (2000, p. 65): “Essa ordenação significa que as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas por vantagens econômicas”. Dessa forma, somente é permitido que tal liberdade seja limitada, quando esta entrar em conflito com outra liberdade básica.

Por conseguinte, a teoria de Rawls e sua análise sobre a liberdade é de fundamental importância para compreender a aplicabilidade da legislação do manejo florestal comunitário e familiar haja vista tal previsão normativa, não ser capaz de ser concretizada pelas comunidades tradicionais.

A referida instrução normativa, prevê um procedimento extremamente técnico discordante do modo tradicional de vida no qual tais comunidades estão inseridas e que, portanto, não conseguem colocar em prática as exigências da legislação, além de necessitarem de recursos econômicos para executar o manejo comunitário que elas não dispõem (Benatti; Mcgrath; Mendes-Oliveira, 2003).

Este cenário vai implicar, na presença de uma política que é o manejo comunitário, destinada às comunidades tradicionais, porém, elas não se veem representadas na referida política, devido o procedimento de aprovação do manejo florestal ser extremamente técnico como o próprio processo de licenciamento do manejo ser desenvolvido por um engenheiro florestal, bem como, a exigência de apresentar todos os documentos jurídicos (Betzel, 2020).

Neste sentido, a legislação do manejo comunitário e familiar violará a liberdade das comunidades, a medida em que impõe sobre elas limites e condições para exercer sua liberdade durante a exploração por meio do plano de manejo comunitário, o que acaba por inviabilizar a própria política de manejo comunitário (Serviço Florestal Brasileiro, 2020).

A autonomia dos comunitários durante este processo também fica restringida haja vista que a previsão de requisitos como atos necessários para a aprovação da política de exploração, acaba limitando a autonomia e liberdade dos comunitários manejarem de acordo com sua realidade (Pacheco; Ramos, 2019).

Por conseguinte, a teoria de Rawls ajuda a compreender a necessidade da presença do princípio da igual liberdade para todos, na política de manejo comunitário para as comunidades poderem explorar seus recursos sem estarem impedidas por requisitos técnicos.

Para Kymlicka (2006, p. 68), existe uma regra de prioridade: “Primeira regra da prioridade (prioridade da liberdade). Os princípios da justiça devem ser hierarquizados na ordem léxica e, portanto, a liberdade só pode ser restringida em nome da liberdade”. Desse modo, a liberdade somente encontra limites quando for para expandir maior liberdade.

Portanto, conforme a teoria de John Rawls (2000), a liberdade no caso da política de manejo florestal poderia garantir o acesso a este recurso na medida em que as comunidades possuiriam autonomia para cuidar da exploração dos recursos naturais, sem encontrar impedimentos.

Neste viés, a teoria de Rawls (2000) forneceria o recurso do manejo florestal, já que é defendido o alcance à igual liberdade para todos, bem como a sua não violação, se tornando necessário para as comunidades que desejam executar manejo florestal, já que o acesso a liberdade de forma prioritária como defendido na teoria e como ressalta Kymlicka (2006) permitiria a execução do manejo florestal e o exercício da autonomia comunitária (Pacheco; Ramos, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria de justiça de John Rawls funcionou como uma alternativa para outras doutrinas que estavam dominando durante muito tempo, como o intuicionismo e o utilitarismo, e com ela trouxe contribuições importantes à análise do acesso à política do plano de manejo comunitário.

Os princípios de justiça propostos orientam ao acesso aos recursos básicos que vão ser distribuídos na teoria de Rawls (2000) e dentre eles: o princípio da igual liberdade para todos, defendendo que todos possam usufruir de liberdade em igual medida e o segundo que se relaciona com a ideia de igualdade, durante a distribuição dos recursos.

Os princípios, podem auxiliar em uma reflexão sobre o acesso ao plano de manejo florestal comunitário pelas comunidades tradicionais e dentre eles especificamente, a liberdade possibilitará isso enquanto os comunitários não estão tendo acesso às políticas de exploração de seus recursos naturais.

O plano de manejo comunitário e familiar, teve seu procedimento analisado pela Instrução Normativa n.º 16, de 2011, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, se identificando como uma política criada para as comunidades tradicionais com o objetivo de explorarem seus recursos de forma sustentável. Todavia, na prática, se torna inexecutável em virtude das comunidades não se identificarem com a legislação.

Os comunitários não se identificam devido a requisitos impostos pela instrução, para que eles possam executar o manejo, dentre eles a obrigatoriedade de documentos técnicos e jurídicos os quais necessitam de profissionais qualificados para o seu fornecimento, o que é distante da realidade comunitária, pois eles não possuem recursos financeiros para arcar com os custos.

Neste viés, vê-se a presença de uma política criada e destinada para as comunidades, mas, que, na prática, elas não conseguem executar e conseqüentemente também ficam impossibilitadas de exercer sua liberdade de explorar os seus recursos naturais.

Destarte, John Rawls (2000) ressalta que o princípio da igual liberdade possui prioridade de modo que ela somente pode ser restringida para garantir maior liberdade. Neste sentido, a liberdade comunitária na referida instrução normativa está sendo violada e não é para garantir acesso a maiores liberdades como propõe Rawls, pelo contrário, sua limitação não encontra justificativa.

Pode-se concluir que o princípio da liberdade poderia garantir o acesso ao plano de manejo comunitário e familiar na medida em que, as comunidades possuem autonomia para explorar seus recursos de forma sustentável, possuindo sua liberdade protegida.

A Teoria de justiça de Rawls (2000) auxilia a analisar que a política de manejo prevista na legislação não adota a liberdade como prioridade na gestão dos recursos e acaba por impedir sua execução diante da realidade comunitária. Portanto, o princípio da liberdade seria fundamental para o devido acesso ao manejo pelas comunidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENATTI, José Héder; MCGRATH, David Gibbs.; OLIVEIRA, Ana Cristina Mendes de. Políticas públicas de manejo comunitário com recursos naturais na Amazônia. **Ambiente & Sociedade**, v. VI, n. 2, jul./dez., 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/asoc/v6n2/a09v06n2.pdf>. Acesso em: 11 out. 2020.

BETZEL, Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel. **O plano de Manejo Florestal Sustentável na Amazônia: A parceria empresa e comunidade tradicional no manejo florestal no Estado do Pará**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 6.874, de 5 de junho de 2009**. Programa Federal de Manejo Florestal Comunitário e Familiar. Brasília: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6874.htm. Acesso em: 01 fev. 2019.

DAOU, Heloisa Sami; BRITO; José Claudio Monteiro. John Rawls e Amartya Sen: paralelo entre a teoria de justiça como equidade e a justiça focada nas realizações. **Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**, Maranhão, V. 3, n. 02, p. 01-21, Jul./Dez., 2017,

ICMBIO - INSTITUTO CHICO MENDES DE BIODIVERSIDADE. **Instrução Normativa n.º 16, de 04 de agosto de 2011**. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/portal/images/stories/o-que-somos/in162011.pdf>. Acesso em: 25 set. 2019.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MEDINA, Gabriel; POKORNY, Benno. Avaliação financeira do manejo florestal comunitário. **Novos Cadernos Naea**, Belém, v. 14, n. 2, p. 25- 36, dez. 2011.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. Conhecimento tradicional e a Proteção. **T&C Amazônia**, Manaus, nº 11, p. 33-41, Jul., 2007.

PACHECO, Jéssica; AZEVEDO-RAMOS, Cláudia. Autonomia Comunitária no Manejo Florestal Madeireiro: avanços de uma cooperativa comunitária em uma unidade de conservação da Amazônia. In: LIMA, Ana Carolina Barbosa de; ALMEIDA, Oriana Trindade de (Org.). **Uso dos Recursos Naturais na Amazônia: Experiências Locais e Ferramentas para Governança**. Belém: GAPTA/UFPA, 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4 ed. rev. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SAID, Yasir; NURHAYATI, Yati. A review on Rawls Theory of justice. **International Journal of Law, Environment, and Natural Resources**. Injurlens, V.1, p. 29-36, Março, 2021.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos: proteção jurídica a diversidade biológica e cultural**. São Paulo: Petrópolis, 2005.

ACCESS TO THE FOREST MANAGEMENT PLAN FROM THE PERSPECTIVE OF JOHN RAWLS'S THEORY OF JUSTICE

ABSTRACT

This article aims to analyze the applicability of the principles of justice proposed in John Rawls's theory in accessing the community and family management plan. The forest management plan is a policy aimed at traditional populations who wish to exploit their resources in a sustainable way. In practice, however, populations face great difficulty in approving management plans, and Rawls's theory makes it possible to discuss the regulatory difficulties imposed by legislation regarding

access to forest resources. The research presented is exploratory, of a qualitative nature, using the literature review method.

Keywords: Traditional Community. Forest management. Theory of Justice. Principles of Justice.